

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 028-03/2015

Acrescenta requisito para provimento do cargo de motorista, constante no Anexo I da Lei nº294-04/1992

Cesar Leandro Marmitt, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº ___/2015 e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica acrescido requisito para provimento do cargo de "motorista", previsto no Anexo I da Lei nº294-04/1992, contendo a seguinte redação:

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) ...

b) ...

c) **Carteira Nacional de Habilitação (mínimo categoria "D")**.

Art. 2º A exigência de habilitação na categoria prevista no artigo anterior passará a vigorar somente a partir da data de publicação desta Lei.

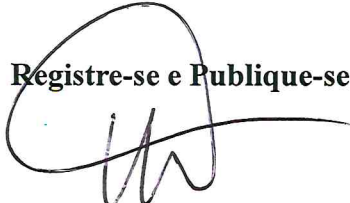
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 6 de abril de 2015.


CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Leandro Luis Johner
Secretário de Administração e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 028-02/2015

REGIME DE URGÊNCIA

Senhor Presidente
Senhores(as) Vereadores(as)

Apresentamos mais um projeto de lei para atualização da lei que dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Município, cuja edição ocorreu no ano de 1992.

Na época, a redação com a descrição do cargo foi omissa ao deixar de estabelecer o requisito da carteira nacional de habilitação para o cargo de motorista, cuja atribuição principal é impossível de ser realizada sem o documento exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, é importante prever na lei tal exigência, para que não hajam interpretações equivocadas.

Conforme consta na descrição do cargo, a função primeira é de a conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas. A necessidade do Município é que o motorista esteja habilitado para dirigir veículos de transporte de alunos, dirigir ambulâncias e também veículos de passeio. Para tanto, a categoria mínima a ser exigida é a "D".

Neste sentido, o edital de concurso publicado recentemente já prevê a exigência de CNH categoria "D" para o cargo de motorista.

Diante disso, solicitamos a aprovação do presente projeto no menor lapso de tempo possível.

**CÂMARA DE VEREADORES
CRUZEIRO DO SUL - RS**


CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

ILMO. SR.
JOÃO PEDRO NONNENMACHER
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CRUZEIRO DO SUL - RS

Categorias de Habilitação

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
"A"	<p>Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.</p>
"B"	<p>Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria. Os condutores da categoria B também são autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.</p>
"C"	<p>Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria "B".</p>
"D"	<p>Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C".</p>
"E"	<p>Combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos pelas categorias "B", "C" e "D".</p>
"ACC"	<p>Veículos de duas ou três rodas, providos de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.</p> <p>A Resolução CONTRAN nº 315/2008 estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores. Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico todo veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro kilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor; cujo peso máximo, incluindo condutor, passageiro e carga, não exceda 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 50 km/h (cinquenta</p>